



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.761 - RS (2017/0195556-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : LUIZ GABRIEL BERNARDI
ADVOGADO : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. REAJUSTE. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, o col. Tribunal *a quo* analisou a questão com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.761 - RS (2017/0195556-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : LUIZ GABRIEL BERNARDI
ADVOGADO : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno, interposto pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e 283/STF.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto desnecessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, bem como da Súmula 283/STF, visto que a insurgente rebateu todos os fundamentos do aresto recorrido.

A agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.761 - RS (2017/0195556-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

No tocante ao reajuste no plano de saúde, o col. Tribunal *a quo* concluiu:

No presente feito, de acordo com a análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que a contribuição da autora para o plano de saúde contratado foi majorada de R\$ 383,44 em janeiro de 2014 para R\$ 733,51 no mês seguinte, consubstanciado aumento muito acima dos índices de atualização monetária do governo federal.

É oportuno destacar que não houve a indicação por parte da demandada sobre os critérios utilizados para determinar o reajuste da mensalidade do plano de saúde em valor tão expressivo, aumento que se implementou em apenas um mês, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC, inviabilizando a continuidade do contrato.

Destarte, o consumidor tem o direito de prever qual será a amplitude do aumento dos preços do contrato a que está submetido, que deve ser realizado de forma eqüitativa entre os contraentes, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos.

Ademais, a alteração do contrato por meio de resolução elaborada pela ré importa variação unilateral do preço, cláusula nula de pleno direito, de acordo com o artigo 51, X do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, nos termos do artigo 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, a alteração do contrato que importe variação unilateral do preço por meio de resolução elaborada pela ré é nula de pleno direito.

Destaque-se, ainda, que a autora não pode ser responsabilizada por erros nos cálculos aturais por parte da ré, a qual alega que acumulou prejuízos nos últimos períodos.

Ora, se a ré, por equívoco na definição da contribuição ou má-gestão, durante exercícios sucessivos, acumulou prejuízos, não pode, agora, sob o pretexto de sanar suas contas, aumentar de maneira abusiva a mensalidade dos beneficiários, privando-os do acesso à assistência médica, o que atentaria a dignidade da pessoa humana, pois tal aumento se daria sem razão jurídica autorizadora deste e em níveis tal aumento se daria sem razão jurídica autorizadora deste e em níveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima dos legalmente admitidos.

Assim sendo, o contrato de plano de saúde deve ser mantido nos termos em que originariamente pactuado, a fim de respeitar os princípios da segurança jurídica e do pacta sunt servanta. (fls. 860-861)

Contudo, tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram, de fato, impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* (AREsp 1.050.773/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 8.3.2017).

Ademais, o col Tribunal *a quo* analisou a questão com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local implicaria, efetivamente, a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0195556-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.690.761 / RS

Números Origem: 00111400955883 00217046920178217000 01190991420148210001
01728818020178217000 03663312220168217000 11400955883 1190991420148210001
1728818020178217000 217046920178217000 3663312220168217000 70071561377
70072575897 70074087669

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRIDO : LUIZ GABRIEL BERNARDI
ADVOGADO : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : LUIZ GABRIEL BERNARDI
ADVOGADO : LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS086423

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.